

de Novembro de 1929, alterada pela portaria n.º 6:484, de 22 de Novembro do mesmo ano, seja aumentada de um segundo tenente ou guarda-marinha sempre que este navio tenha de desempenhar comissões que impliquem navegação seguida superior a vinte e quatro horas.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1932.—O Ministro da Marinha, *Antbal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:615

No estudo e preparação de excursões ao Funchal há viabilidade em se promover a viagem de ida num vapor e a de regresso noutro, sendo as cousas dispostas por forma a fazer-se o desembarque de manhã e o embarque na tarde do mesmo dia, tudo correndo como se se tratasse de passageiros de um determinado navio.

Com o objectivo de se facilitarem tais excursões a preços bastante reduzidos resolve o Governo atender a este caso especial decretando a isenção do imposto de passagens e do imposto de comércio marítimo correspondentes aos passageiros, embarcados e desembarcados, nas condições acima referidas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos do imposto de passagens e do imposto de comércio marítimo os excursionistas cuja demora no porto do Funchal seja inferior a vinte e quatro horas, sendo este tempo contado desde a hora da chegada por um navio até a da saída em outra embarcação em que prossigam a viagem.

§ 1.º Para a fiscalização a cargo da 3.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante devem as agências entregar listas dos excursionistas que desembarquem do determinado navio e que embarquem em outro navio para prosseguirem viagem.

§ 2.º As listas de que trata o § 1.º devem ser visadas pelos serviços de emigração e apensadas de certificado da alfândega de onde conste a hora de chegada do primeiro navio e a de partida do segundo.

§ 3.º Excedido o prazo de vinte e quatro horas definido no corpo deste artigo, o benefício do mesmo constante só poderá conceder-se em casos de força maior devidamente comprovados perante a autoridade marítima e em face de despacho favorável do Ministro da Marinha, que será notificado à alfândega, aplicando-se na liquidação do imposto sobre as passagens marítimas, quando for caso disso, o preceituado no § único do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931.

Art. 2.º Quando se dê o caso de a alfândega ter liquidado o imposto de comércio marítimo dos navios antes de haver conhecimento do despacho do Ministro da Marinha a que se refere a primeira parte do § 3.º do artigo antecedente, o mesmo imposto é de restituir, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto

com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:616

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 6.º, artigo 133.º «Aquisições de utilização permanente», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, é inscrito o n.º 2) sob a rubrica «Aquisição de imóveis» e respectiva alínea a) sob a rubrica «Prédio para instalação da Delegação Marítima de Vila Nova de Milfontes», com a dotação de 30.000\$, devendo anular-se igual quantia na verba de 100.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 132.º «Construções e obras novas», alínea b) «Edifícios para capitánias e delegações».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:617

Com fundamento nas disposições dos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 21:514, de 26 de Julho de 1932.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933